



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº: 13010001169/15
Requerentes: Valdemair Fonseca
Município: Formiga–/MG
Núcleo Operacional – Arcos-MG

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 9,1136 ha, na propriedade denominada Fazenda Agua Boa, localizada no Município de Bom Despacho – MG, com o objetivo de implantar pastagem para exercer a atividade de bovinocultura de leite.

De acordo com a certidão do registro do imóvel, matrícula nº 65.503, a área total da propriedade contempla 12,31,90 ha.

Há a informação na certidão de registro do imóvel de que o requerente, o senhor Valdemair Fonseca, exerce a profissão de eletricitista.

Segundo o parecer técnico, a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de ecótono, transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual, está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande, micro bacia do Rio Formiga.

O Técnico informa que foi solicitada a apresentação de inventário florestal por meio de ofício, o qual foi entregue, porém não foi descrito o método de amostragem, não foi estimado erro, desvio padrão e coeficiente de variação. Apesar de não ter apresentado índice de valor de importância ampliada das espécies inventariadas, foram apresentadas quatro parcelas, com tamanhos diferentes. As espécies que apresentaram maior representatividade foram a Pororoca, Caneleira, Copaíba, Pindaíba e folha miúda, com altura média de 5 metros e DAP variando entre 10 cm a 30 cm, o que de acordo com a Resolução CONAMA 392/2007 classifica a área em **estágio médio de regeneração**, não sendo passível de supressão. Sendo assim, o inventário florestal não foi considerado satisfatório.

Ademais, o técnico informa que, não há reserva legal averbada no registro do imóvel, foi solicitado ao empreendedor, por meio de ofício de solicitação de informação complementar, que a reserva legal fosse demarcada no Cadastro Ambiental Rural em gleba única adjacente a área de preservação permanente do córrego que corta a propriedade. Porém, o empreendedor não demarcou conforme orientado, sendo assim, a reserva legal demarcada não prioriza a conservação das espécies da fauna e da flora, visando a troca de genes e a sobrevivência destas ao longo do tempo.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,1136ha.



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, que apesar de o inventário florestal não ter sido considerado adequado, de acordo com as espécies apresentadas, e que elas possuem altura média de 5 metros e DAP variando entre 10 cm a 30 cm, o que de acordo com a Resolução CONAMA 392/2007, classificou-se a área solicitada para supressão como estágio médio de regeneração.

Importante mencionar a lei 11.428/2006:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e



interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto...”

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua



família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

A mesma lei aponta o conceito de pequeno produtor rural:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Conforme explicitado acima, segundo o registro do imóvel, na parte qualificação do proprietário, este exerce a profissão de eletricitista.

Além disto, relevante mencionar a lei 20.922/2013, em seu artigo 24:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo



sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível, considerando que a propriedade está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica, e a área solicitada para ser suprimida apresenta vegetação em estágio médio de regeneração e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem pequeno produtor rural. E ainda, de acordo com o parecer técnico, a demarcação da reserva legal não atende a finalidade explicitada pela legislação.

É o parecer.

Pará de Minas, 31 de março de 2017.

Débora de Almeida Silva Stringhetta
Gestora Ambiental
MASP – 1.379.692-5